PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

ALTERA O CAPÍTULO IX, DA SEÇÃO III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

AUTOR: LÉO MÁRCIO.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, incisos I e 47 da Lei Orgânica do Município, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º. O art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 86. A segurança pública é dever do município e constitui direito e responsabilidade de toda população, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de atuação efetiva dos poderes municiais.
>
> § 1º. São servidores públicos civis e municipais da área de segurança pública os guardas municipais e os agentes de trânsito e transporte.
>
> § 2º. Para fins do disposto na alínea b do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, considera-se técnico o cargo público efetivo de guarda municipal e o de agente de trânsito e transporte.

Art. 2º. O capítulo IX da seção III passa a ser nominado como 'DA GUARDA MUNICIPAL E DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE'.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA:02458394299

Assinado de forma digital por RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA:02458394299
Dados: 2023.08.21 11:17:29 -03'00'

RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

ELVIS SILVA CRUZ

Vice-Presidente da Mesa Diretora

FRANCISCO ELOÉCIO SILVA LIMA

Primeiro Secretário

JOSILVALDO ANTÔNIO DA SILVA

Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, inicialmente, utilizo desta justificativa para embasar a presente emenda à Lei Orgânica.

Pondero que uma alteração à norma máxima municipal necessita de cautela extrema, porém, no presente caso, a situação merece prosperar, pois levará consequências benéficas para a segurança pública municipal e para os nossos servidores que atuam na condição de Guarda Municipal e Agente de Trânsito e Transporte.

Através desta proposição, estaremos garantindo na Lei Orgânica uma temática especial para a Segurança Pública, demonstrando a preocupação desta Casa para com um assunto tão cara à sociedade parauapebense.

Além disso, garantir-se-á o reconhecimento de que guardas municipais e agentes de trânsito e transporte exercem cargos de caráter técnico, isto é, funções que carecem de conhecimentos específicos para seu exercício e que estão além de atividades burocrática e rotineiras.

A título explicativo, salienta-se que a terminologia 'cargo técnico' está empregada em nossa Constituição Federal, que eu seu art. 37, XVI, 'b', admite a cumulação de um cargo de professor com outro de técnico ou científico.

Ocorre que a própria CRFB não define o que seria o cargo técnico e quais seus liames. Nesse sentido, faz-se necessário se utilizar da doutrina e jurisprudência que tratam sobre o tema, em especial a lição de Hely Lopes Meirelles (2006:419):

> **Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho**, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nessa acepção é que o art. 37, XVI, "b", da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.

Nesse sentido, o Conselho Especial do TJ-DF trouxera outra ótima definição sobre o que seria cargo técnico: *"[...]"aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuam atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande de seu titular razoável grau de independência e discricionariedade".*[1]

[1] MS nº 1998002000077-0.

Além disso, em arremate à justificativa apresentada, trago um trecho do parecer nº 090/2022-PJU/IMMU, do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, autarquia municipal de Manaus, que considerou a tecnicidade do cargo de agente de trânsito, nos seguintes termos:

Assim sendo, pelo aqui exposto, resulta claro que as atribuições do cargo de Agente de Trânsito e de Fiscal de Transportes – de nível médio – são complexas, não-repetitivas e não-burocráticas, porque:

> 1) para a prática de suas atividades, tais servidores devem possuir conhecimentos em legislação de trânsito e de Transportes, saber interpretar, compreender e aplicar a hipótese descrita nas normas legais, operar equipamentos de comunicação de coleta eletrônica, conhecer a planta da cidade, seu sistema viário, etc; 2) os servidores em comento embora executem rotineiramente suas atividades, estas se caracterizam dinâmicas e ostensivas; 3) a existência de treinamentos específicos obrigatórios que tais servidores se sujeitam, conferem os conhecimentos específicos essenciais para que ambos possam desenvolver suas atividades, atendendo às particularidades teóricas de cada função;

Destarte, o presente reconhecimento de tecnicidade dos citados cargos possibilitará aos referidos servidores exercerem a função de professor, por exemplo, havendo compatibilidade de horário.

Assim sendo, solicito dos meus nobres pares o apoio necessário à tramitação e aprovação desta emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2023.

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para a presente proposição.

<table>
<tr>
<td>
</td>
<td>
</td>
<td>
</td>
</tr>
<tr>
<td>
</td>
<td>
</td>
<td>
</td>
</tr>
</table>

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687 Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687		